



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleof

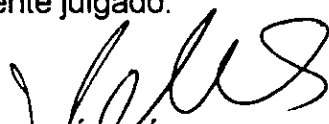
Processo nº : 10650.001175/99-00
Recurso nº. : 129.516
Matéria : IRPJ - Ex: 1992
Recorrente : TANGARÁ PECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 107-06.633

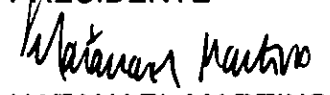
LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - VÍCIO FORMAL - 1) O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, objeto de lançamento anterior anulado por vício formal, extingue-se com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória (art. 711, II, do RIR/80 c/cart. 173, II, do CTN.). 2) Constitui vício formal a falta de indicação na notificação de lançamento do nome, cargo e a matrícula da autoridade responsável por ela (Dec. 70.235/72, art. 11, inciso IV, e seu parágrafo único, c/c IN SRF n 54/97, arts. 5 e 6).

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – REALIZAÇÃO – É de se considerar correto o saldo do lucro inflacionário constante do sistema SAPLI, extraído das declarações de rendimentos da contribuinte, quando esta se insurge contra os valores ali consignados, mas não consegue desfazê-los com a apresentação de documentos hábeis para tal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TANGARÁ PECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2002

Processo nº. : 10650.001175/99-00
Acórdão nº. : 107-06.633

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(SUPLENTE CONVOCADO), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(SUPLENTE CONVOCADO), NECYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 10650.001175/99-00
Acórdão nº. : 107-06.633

Recurso nº. : 129.516
Recorrente : TANGARÁ PECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

TANGARÁ PECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 92/97, da decisão prolatada pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, fls. 84/89, que manteve integralmente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

Consta na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração (fls. 03), a seguinte irregularidade:

"LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

Tendo sido anulado o lançamento suplementar - Notificação 01-03328, com base nos arts. 4º, 5º e 6º da IN SRF 094/97, cfe. Decisão DRJ- BHE, e por subsistir as mesmas condições materiais, refizemos o lançamento, tendo em vista os seguintes fatos:

- 1) o contribuinte deixou de efetuar a realização do lucro inflacionário da declaração do IRPJ, exercício 1992, no valor de Cr\$ 11.818.501,00;*
- 2) o contribuinte declarou a menor o adicional do IR que, em vez de 21.002,20, fora declarado 16.891,73 UFIR, havendo, portanto, uma diferença de 4.110,47 UFIR;*
- 3) o contribuinte, em 26/08/96, efetuou o pagamento parcial de R\$ 4.445,08 da notificação de lançamento anulada, cujo valor, na época, incluindo a multa de 100%, reduzida para 50% e juros, era de R\$ 17.958,15, com vencimento em 30/08/96. Esse pagamento está sendo aproveitado como imputação de pagamento do imposto, reduzindo-o de 10.048,81, para 7.383,35 UFIR, com a aplicação do fatos de imputação de 0,2652515."*

Processo nº. : 10650.001175/99-00
Acórdão nº. : 107-06.633

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 64/74, seguindo-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

*"IRPJ
Ano-calendário: 1991*

*LUCRO INFLACIONÁRIO.
Presume-se correto o saldo do lucro inflacionário a realizar constante dos sistemas de informação da SRF, já que extraído das DIRPJ apresentadas pela própria contribuinte.*

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Ano-calendário: 1991
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL. TERMO INICIAL DE CONTAGEM.
Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.*

Lançamento Procedente"

Ciente da decisão de primeira instância em 10/01/02 (fls. 91-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 05/02/02 (fls. 92), onde argüi, em síntese, o seguinte:

- a) que a ciência ao contribuinte da decisão que anulou o lançamento primitivo, por vício formal, se deu em 19/05/99, dois anos após decorrido o prazo decadencial;
- b) que o procedimento visava desafogar o órgão julgador, através do expediente de submeter à repartição de origem a apreciação quanto ao interesse ou não de prosseguir na cobrança do tributo lançado, através de novo lançamento;
- c) que o órgão julgador anulou por vício formal o lançamento primitivo, relativo ao exercício de 1992, por ato de 02/07/98,

Processo nº. : 10650.001175/99-00
Acórdão nº. : 107-06.633

mas somente deu ciência à recorrente em 19/05/99; com a extinção do lançamento primitivo, abdicou de novo lançamento diante do que preceitua o art. 146 do CTN;

- d) que o procedimento da DRJ, face aos mandamentos da IN SRF nº 94/97, diante do art. 146 do CTN, não poderia ser adotada a fatos anteriores à sua edição.

Às fls. 99, o despacho da DRF em Uberaba - MG, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.



É o relatório.

Processo nº. : 10650.001175/99-00
Acórdão nº. : 107-06.633

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, não cabe razão à recorrente ao arguir a preliminar de decadência, pois se trata da renovação de um crédito tributário anteriormente constituído, o qual foi anulado por vício formal.

Com efeito, o presente lançamento é decorrente do cancelamento da notificação que havia sido lavrada anteriormente, conforme decisão proferida pelo julgador de primeira instância no processo nº 10650.000813/96-88. Não houve nova fiscalização, tampouco inovação na exigência constituída anteriormente, mas simplesmente a reconstituição do lançamento antigo, com a devida correção da falha existente, nos termos do artigo 173, II do CTN.

A declaração de nulidade por vício formal deu-se pela decisão da DRJ/Belo Horizonte-MG, em 02/06/98, tendo a contribuinte sido cientificada da referida decisão em 18/05/99, e o novo lançamento que objetivou o refazimento do crédito tributário foi lavrado em 18/05/99. O Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 173, inciso II, que:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(.....);

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Processo nº. : 10650.001175/99-00
Acórdão nº. : 107-06.633

Como visto, este é o caso dos autos, pois tendo sido o lançamento feito dentro do prazo, não há que se falar em decadência.

Citando ainda o CTN, lei ordinária com eficácia de Lei Complementar, ao tratar da constituição - formalização da exigência - do crédito tributário, através do lançamento, assim dispõe em seu art. 142:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. "

Do texto acima transcrito, verifica-se que o lançamento, como procedimento administrativo vinculado e obrigatório, é de competência privativa da autoridade administrativa regularmente constituída, devendo esta vincular o fato material da irregularidade fiscal levada a efeito pelo contribuinte, com a norma legal disciplinadora.

Na verdade o lançamento, por ser um ato praticado pela autoridade legalmente competente, objetivando formalizar a exigência de um crédito tributário, pressupõe, em qualquer das modalidades previstas no Código Tributário Nacional (arts. 147, 149 e 150): a) que tenha sido constatada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente; b) que a matéria tributável e o montante do tributo devido tenham sido determinados; c) a identificação do sujeito passivo; d) a identificação e assinatura da autoridade autuante.

Processo nº. : 10650.001175/99-00
Acórdão nº. : 107-06.633

Diante do exposto, verificado que a notificação de lançamento não continha os requisitos mínimos para sua validade, conforme estabelece o art. 10 do Decreto 70.235/72, corretamente o julgador monocrático declarou a nulidade do mesmo. Posteriormente, a fiscalização procedeu à reconstituição do crédito tributário dentro do prazo decadencial.

Rejeito, assim, a preliminar de decadência pois, efetivamente, o lançamento primitivo foi constituído por meio de instrumento passível de nulidade por vício formal.

Também não procedem os argumentos expostos pela recorrente a respeito da impossibilidade da reconstituição do crédito tributário, em razão do artigo 146 do CTN, pois não se trata do caso discutido nos autos, senão vejamos:

"Art. 146 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução."

O dispositivo legal acima transcrito reforça o princípio da imodificabilidade do lançamento, regularmente notificado o sujeito passivo. Trata-se de dispositivo relacionado com a previsibilidade e a segurança jurídica.

Sobre o assunto, Souto Maior Borges ensina:

"Antecipando-se à vigência do CTN, Rubens Gomes de Souza ensinou que se o fisco, mesmo sem erro, tiver adotado uma conceituação jurídica e depois pretender substituí-la por outra, não mais poderá fazê-lo. E não o poderá porque, se fosse admissível que o fisco pudesse variar de critério em seu favor, para cobrar diferença de tributo, ou seja, se à Fazenda Pública fosse lícito variar de critério jurídico na valorização do 'fato gerador', por simples



Processo nº. : 10650.001175/99-00
Acórdão nº. : 107-06.633

oportunidade, estar-se-ia convertendo a atividade do lançamento em discricionária, e não vinculada”.

Como visto, esse não é o caso dos autos, pois não houve qualquer modificação nos critérios jurídicos do lançamento anteriormente constituído, o qual foi declarado nulo por vício formal, por não atender aos requisitos previstos no art. 11, inciso IV do Decreto nº 70.235/72. O novo auto de infração foi elaborado sem qualquer alteração do primitivo, porém, com o atendimento dos requisitos fundamentais para a sua validade, quais sejam, a identificação e a assinatura da autoridade autuante.

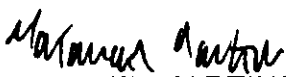
Quanto ao mérito, a exigência fiscal está fundamentada nas informações constantes do SAPLI (sistema de acompanhamento do lucro inflacionário), obtidas das declarações de rendimentos da recorrente.

Improcedem as alegações da contribuinte, no sentido de que teria oferecido à tributação o saldo remanescente do lucro inflacionário acumulado, no mês de outubro de 1994, já que o sistema SAPLI, montado a partir das informações constantes nas declarações de imposto de renda do contribuinte, aponta a existência de saldo não oferecido à tributação; deveria a recorrente, fosse o caso, trazer aos autos do processo prova inequívoca de que teria havido erro em suas declarações de renda que em função disso teria alimentado equivocadamente o SAPLI e que, conseqüentemente, inexistiria a alegada insuficiência de realização de lucro inflacionário; deixou de trazer aos autos do processo, porém, os documentos hábeis para a necessária comprovação material dos seus argumentos.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.



Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002


NATANAEL MARTINS